

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

QUESTIONAMENTO 01: Conforme instruções editalícias enviamos o questionamento abaixo:

Em relação a comprovação de ISO 9001, Logística Reversa e IBAMA, ressaltamos que conforme Art. 11º da Nova Lei de Licitações, temos que: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

O entendimento é que equipe de planejamento, pregoeiros e fiscais de contrato tenham uma atenção especial ao ciclo de vida do objeto a ser licitado. Ademais, também alerta para questões de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural. O artigo 34º, §1º, assevera sobre custos indiretos. Vejamos: "§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento."

A intenção é evitar "o barato que sai caro". A prioridade é o preço, mas é preciso entender que não somente isso é relevante. A Administração Pública assume o papel do consumidor e, caso não calcule os custos com a pós-aquisição, pode não cancelar o resultado mais vantajoso.

Entendemos que o Princípio da Eficiência, aplicado por este dispositivo da Nova Lei de Licitações, disciplina esta administração para exigência de documentações que corroboram para que este material específico esteja em atendimento ao seu ciclo de vida. São eles: Certificação ISO9001, Comprovação de descarte através da Logística Reversa e Certificação Técnica do IBAMA. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Inicialmente, registra-se que o questionamento apresentado não está claro e, ao contrário, revela-se de difícil compreensão quanto ao seu exato objeto. Não obstante, em atenção ao conteúdo identificado, esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 não prevê como requisito de habilitação ou de qualificação técnica a apresentação de certificações como ISO 9001, comprovação de Logística Reversa ou certificação junto ao IBAMA.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar a vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, caput) e os princípios da legalidade e da isonomia. A própria lei estabelece, em seus arts. 62 a 72, o rol taxativo de documentos de habilitação que podem ser exigidos, abrangendo a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, social e trabalhista.

Dessa forma, somente podem ser requeridos dos licitantes os documentos expressamente previstos em lei e reproduzidos no edital e em seus anexos.

Portanto, as certificações mencionadas não constituem exigência para participação no presente certame.

QUESTIONAMENTO 02: Em relação ao Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024; Desde sua publicação, a margem de preferência é um benefício que dá prioridade a produtos e serviços que atendem a critérios estabelecidos pela CICS. A margem de preferência normal (MPN) e a margem de preferência normal e adicional (MPA) são recursos que podem ser usados em processos de licitação pública, conforme preconiza a lei 14.133/21 onde tem como objetivos:

Estimular o desenvolvimento nacional sustentável; Incentivar a produção e competitividade nacional ;

Incentivar a inovação por empresas instaladas no país;

Sendo que os produtos ou serviços que se enquadrarem nos critérios de MPN ou MPA recebem o indicativo "Enquadrado na MPN + MPA"

Serão adotados os critérios de margem de preferência do decreto citado neste pregão?

RESPOSTA: Embora não tenha sido expressamente mencionado no questionamento, foi verificado que o edital prevê a aplicação de margens de preferência, nos termos do item 7.20 e seus subitens.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 26, confere à Administração faculdade, e não obrigação, quanto à adoção da margem de preferência. Nesse sentido, considerando a análise realizada no planejamento do certame e a configuração dos itens no sistema ComprasGov, os quais foram cadastrados sem a opção de margem de preferência, **esclarece-se que a presente licitação ocorrerá sem a aplicação de margens de preferência.**

Assim, informa-se que **o item 7.20 do edital e seus subitens devem ser desconsiderados**, permanecendo inalterados os demais dispositivos do instrumento convocatório.

Esta alteração possui caráter meramente corretivo e não implica em qualquer prejuízo nas condições de participação ou na formulação das propostas, inclusive as já cadastradas no sistema.

Portanto, a data e hora de abertura do certame, bem como todas as demais cláusulas do edital, estão confirmadas e inalteradas.

Goiânia, 30 de setembro de 2025.

Thiago Moura Marra
Agente de contratação/Pregoeiro